



Acórdão n°:
Processo n° 0015204-04.2011.814.0301
Órgão julgador: Seção de Direito Público
Ação Rescisória
Comarca: Belém
Autor: Rosilando Asevedo Ferreira
Advogado: Danielle de Lemos Baleixo – OAB/PA 10872
Réu: Governado do Estado do Pará
Procurador: Renata Souza dos Santos
Endereço: Rua dos Tamoios, n° 1671, Belém/PA.
Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. MÉRITO DEMANDA ORIGINÁRIA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR DE REINTEGRAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS REALIZADO NO ANO DE 1994. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Rescisória, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, proposta por ROSINALDO ASEVEDO FERREIRA em face do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ com fundamento no art. 485, inciso IX do CPC/73, a fim de rescindir a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 99/100), nos autos da Ação Ordinária n° 0015204-04.2011.814.0301, que reconheceu a prescrição do direito do autor de ser reintegrado ao curso de formação de soldados do quadro de praças bombeiros militares do concurso público realizado em 1994.

Verifica-se nos autos que o autor desta rescisória intentou, perante o juízo de 1º grau, Ação Ordinária, cujo feito foi sentenciado em 13.05.2011 (fls. 24/25), e transitou em julgado conforme certidão de fl. 32.

Em suas razões (fls. 02/20), o autor relata os fatos esclarecendo que prestou concurso público para o Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praça Bombeiros Militares, que referido concurso teve o edital publicado em 31/10/1994, com previsão de 50 vagas.



Afirma que após o cumprimento satisfatório de todas as etapas impostas no certame, foi matriculado no Curso de Formação no ano de 1995, contudo, após dois meses frequentando o curso (março e abril do ano de 1995) foi dispensado de frequentá-lo de forma unilateral pela administração estadual, sem qualquer justificativa e aviso prévio.

Aduz que contra esse ato, impetrou mandado de segurança, assistido pela defensoria pública, sob o nº 465/95 perante o juízo de 1º grau da Comarca de Abaetetuba, contudo, no ano de 1998, tal processo foi destruído em razão de incêndio ocorrido no fórum da Comarca referida.

Informa que o Defensor Público nunca procedeu ao pedido de restauração de autos do citado mandado de segurança, motivo pelo qual, o autor, no intuito de que sua situação fosse analisada com maior afinco, ajuizou a Ação ordinária objetivando a sua reintegração, bem como a fixação de indenização por danos materiais e morais atinentes a situação relatada, ajuizada em 10/05/2011.

Em 17 de maio de 2011, no entanto, o juízo a quo julgou a ação com resolução do mérito reconhecendo a prescrição da pretensão, considerando que a exclusão do autor do curso de formação de soldado ocorreu no ano de 1995.

Na defesa de seu direito, o autor sustenta que a decisão de prescrição não merece prosperar, visto que vários outros candidatos, que também foram excluídos do mesmo curso, ajuizaram ações ordinárias individuais, as quais tiveram o seu mérito apreciado por outros magistrados (Proc. nº 0015202-14.2011.814.0301).

Fundamenta o seu pedido rescindendo no fato da sentença ter sido fundada em erro de fato, haja vista ter havido explícita nulidade de ato jurídico, já que, à época, não teve a chance de se defender do ato totalmente arbitrário cometido pelo Governo do Estado.

E tendo sido ofendido o instituto do contraditório e da ampla defesa, sustenta o requerente, o ato administrativo estaria eivado de vício, pelo que deve ser considerado nulo.

Acrescenta que nada obsta que a ação desconstitutiva tenha sido ajuizada dez anos após o ato, pois não há que se falar em prescrição, já que, em verdade, o ato jamais existiu juridicamente, o que faz com que o foco da análise tenha sido desviado para aspecto de menor importância, qual seja, a tempestividade da ação, quando, por questões de direito material, o ato poderia e deveria ter sido invectado com base na simples observação de que atos jurídicos desconformes à Constituição não podem ser reputados como existentes e muito menos como válidos, já que foram praticados sob definitivo erro material.

Por essa razão, entende que o ato já está fulminado de nulidade desde sua origem, pelo que não pode ser convalidado, nem pelo decurso do tempo.

Aduz que a sentença originária, prolatada em 17/05/2011, chegou a conclusão de que, embora o autor tenha noticiado que impetrou mandado de segurança no ano de 1995, não trouxe qualquer prova de sua existência, tal como a data da inicial com protocolo ou qualquer outro dado que atestasse tal impetração, bem como da existência de restauração dos autos pelo Juízo da Comarca de Abaetetuba, em razão de os mesmos terem sido destruídos no incêndio ocorrido no Fórum daquela comarca.

Diante de tal fato, defende que a sentença fora prolatada de forma



equivocada, visto que não considerou um fato que ocorreu e que fora essencialmente relevante para o julgamento da causa (anterior impetração de mandado de segurança), desmerecendo as informações prestadas na exordial tais como o nome do defensor público responsável pelo ajuizamento da ação mandamental, Dr. João Bosco, e o número do protocolo da ação mandamental (nº 465/95), informações essas prestadas pelo autor na tentativa de conseguir explicações ou mesmo ter acesso aos autos do writ, seja na Vara ou junto ao Batalhão do Corpo de Bombeiros.

Afirma que não atento a essas informações, capazes de alicerçar a pretensão inicial, o juízo a quo prolatou decisão penalizando o próprio autor pela inércia do poder público, bem como pela ocorrência do prazo prescricional.

Destaca que tais provas não foram observadas pelo juízo no momento da prolação da sentença, cujo erro acabou influenciando decisivamente no julgado desfavorável ao autor, razão pela qual merece ser rescindido, de modo que se houvesse atentado na prova dos autos a ação não teria sido julgada pela prescrição.

Por esses motivos, requer o conhecimento da presente ação rescisória para que seja julgada procedente no sentido de rescindir a sentença prolatada e encaminhar a causa para novo julgamento.

Juntou documentos às fls. 21/26.

À fl. 29 deferi a gratuidade de justiça e determinei a emenda da inicial, a qual fora cumprida às fls. 31/32.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 37/53 sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial do autor ante a inexistência de documentos que comprovem as alegações, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

No mérito, defende a não ocorrência do erro de fato na sentença prolatada.

Arrola precedentes jurisprudenciais.

Ao final requer o acolhimento da preliminar, ou caso assim não se entenda, que a ação seja julgada improcedente.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 56/58 opinando pela improcedência da demanda.

À fl. 60 declarei saneado o processo e abri vista às partes para alegações finais.

O Autor apresentou alegações finais às fls. 62/67 reiterando os argumentos apresentados em sua inicial, juntando declaração da defensoria pública e da Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Abaetetuba sobre a impetração do mandado de segurança no ano de 1995.

Por sua vez, o Estado do Pará apresentou suas alegações finais às fls. 72/74.

A Procuradoria de Justiça às fls. 76/78 ratifica o parecer anteriormente exarado.

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Estando presentes os pressupostos atinentes às condições da ação, passo a análise da rescisória.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião do ajuizamento da demanda.

Havendo preliminar suscitada pelo réu, passo a apreciá-la.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Estado do Pará em sua contestação apresenta a preliminar de inépcia da petição inicial do autor, ante a inexistência de documentos que comprovem as alegações, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Contudo, analisando os seus argumentos quanto à inexistência de provas capazes de modificar o decisum, verifico que, na verdade, suas razões se confundem com o mérito da ação rescisória e em momento oportuno será analisado.

Diante de tais circunstâncias, fica postergada a análise desse ponto para momento oportuno.

MÉRITO

A presente ação rescisória foi aforada com base nos artigos , IX /73, cujo objetivo é rescindir a sentença transitada em julgado, proferida em sede de Ação Ordinária pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.

Preambularmente, cumpre destacar que não se sujeitando mais a recurso ordinário ou extraordinário, a sentença transita em julgado e se opera o efeito da coisa julgada material, nos termos no art. do /73. Nessa fase o decisum torna-se imutável e indiscutível, abrangido pelo manto da res iudicata, requisito essencial, atendido no caso em tela, para propositura da ação rescisória.

No entanto, poderá ocorrer algum vício ou nulidade na decisão que pôs termo ao litígio, motivo pelo qual o legislador pátrio colocou à disposição da parte eventualmente prejudicada a ação rescisória, a fim de evitar a injustiça causada pela sentença imutável, tendo a demanda rescisória, em consequência, por objetivo rescindir a sentença como ato jurídico viciado.

Assim, tem-se que para o ajuizamento da ação rescisória, além dos pressupostos necessários para a propositura de qualquer ação, enumerados no art. 282 da legislação processual civil/73, deve haver uma decisão de mérito abrangida pelo manto da res iudicata, bem como a presença de algum dos motivos taxativamente previstos no art. do /73, in verbis:



Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. A ação rescisória é de absoluto tecnicismo, sendo observado no seu julgamento, com acuidade, a causa de pedir, sempre atrelada a um dos incisos do art. 485 do CPC. 2. Rescisória que indica ter havido violação a literal disposição de lei, mas afirma ter ocorrido falsidade documental na prova dos autos. 3. A errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto exposto de lei. 4. Ação rescisória improcedente.

(STJ, Ação Rescisória nº 717 - DF (1998/0002028-4). Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 12/09/2001) (grifei)

No presente feito a parte postulante alega como causa de pedir a ocorrência de erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, alegando que o juízo a quo não teria levado em consideração o fato de ter sido impetrado no ano de 1995 um mandado de segurança discutindo o seu reingresso no curso de formação de soldado, sendo que os autos teriam sido perdidos em razão do incêndio ocorrido no fórum da comarca de Abaetetuba no ano de 1998.

Contudo, no caso em exame, entendo que incoerreu o alegado erro de fato.

Acerca da suposta impetração do Mandado de Segurança pelo ora autor, o juízo rescindendo tratou sobre esse ponto. Vejamos:

No presente caso, embora tenha o autor noticiado que impetrou mandado de segurança em 1995, não trouxe qualquer prova de que de fato intentou ação mandamental, tal como a cópia da inicial com protocolo, cópia da informação ou qualquer outro dado que atestasse tal impetração. Igualmente, não consta provas de que o Juízo da Comarca de Abaetetuba tentou fazer a restauração dos autos, procedimento adequado e exigido no caso em comento.

Conforme se pode observar, o juízo rescindendo tratou sobre alegação da existência do Mandado de Segurança, entretanto esclareceu que, apesar de alegado, o autor não teria trazido nenhum documento que comprovasse a real impetração da demanda em seu nome. E de fato, pelos documentos juntados na presente ação rescisória, verifica-se que o autor não é capaz de provar que impetrou o mandado de segurança no ano de 1995, o qual tinha como objeto combater o seu desligamento do curso de formação de soldado. Os documentos juntados às fls. 68/69 atestam que houve a impetração de uma ação mandamental sob o nº 462/95, tendo como impetrantes Joelson Araújo dos Passos, Nivaldo de Souza Rodrigues, Nilson dos Santos Fonseca e outros, ou seja,



em momento algum existe referência ao nome do autor Rosinaldo Asevedo Ferreira como um dos impetrantes daquele mandamus.

Destarte, o erro não decorre da injustiça do julgado, do equívoco no julgamento, nem de má apreciação da prova. E é certo que somente ocorre erro de fato a ensejar a rescisão do julgado quando for admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável em ambos os casos que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato em torno do qual teria ocorrido erro.

A toda evidência, o caso vertente não se enquadra nesta hipótese.

Assim, houve expresse pronunciamento na decisão rescindenda quanto à questão a afastar, no particular, a incidência do inciso IX do art. 485 do CPC/73, invocado pelo autor.

Ocorre que para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a má-apreciação de prova ou sua equivocada interpretação, como já se afirmou alhures, não autorizam o corte rescisório.

Reafirmo que o erro de fato, autorizador da ação rescisória, é aquele que resulta da desatenção do juiz quanto a algo que transparece dos autos ou documentos da causa; traduz erro de percepção, e não de interpretação. Pronunciando-se o julgador a respeito da integralidade da matéria sobre a qual teria incidido o engano, resta afastada a possibilidade de utilização excepcional da ação rescisória.

O que fica claro é que o autor não concorda com o entendimento dado pela decisão, entendimento este contrário aos seus interesses. Assim, o que pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria e, para tanto, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em ação rescisória.

Melhor explicando, a presente postulação visa a reapreciação do mérito da lide, o que não é possível em sede de rescisória, pois a matéria já se encontra julgada, não se enquadrando, a hipótese, no caso previsto no inciso do artigo do /73. É curial o entendimento de que não é permitido, na rescisória, o mero reexame de questões já apreciadas, o que configuraria desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Em suma, não se presta a rescisória para rediscutir o mérito da causa, conforme pretende o autor, mediante a reprodução de idênticos argumentos antes expostos, debatidos e já decididos na decisão rescindenda.

A matéria novamente exposta nesta ação, portanto, foi suficientemente analisada e enfrentada pela instância a quo, de acordo com os fatos e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo razão que justifique a desconstituição da decisão exarada.

Dessa forma, no caso sob análise, não há qualquer liame jurídico que dê sustentação à pretensão deduzida, pois a ação rescisória não é o meio adequado para rever a controvérsia já apreciada e com trânsito em julgado, quando a decisão rescindenda analisou os fatos de acordo com os documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória. Custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, cujo pagamento resta suspenso, pois goza dos benefícios da



gratuidade judiciária.

É o voto.

Belém (PA), 13 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator